



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000297-24.2019.5.09.0015

Relator: ARION MAZURKEVIC

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/06/2022

Valor da causa: R\$ 236.900,00

Partes:

RECORRENTE: _____

RECORRENTE: _____

RECORRENTE: _____

RECORRENTE _____

RECORRENTE: _____

RECORRIDO: _____

RECORRIDO: _____

RECORRIDO: _____

RECORRIDO: _____

RECORRIDO: _____



PAGINA_CAPA_PROCESSO_

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

1ª Turma

PROCESSO nº 0000297-24.2019.5.09.0015 (ROT)

RECORRENTES: _____

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXAMES DE HIV E TOXICOLÓGICOS.

A exigência de realizar exames de HIV e toxicológicos, não implica, por si só, dano à honra ou imagem. No caso, exigência de tais exames era destinada a todos os empregados e era necessária para garantir a saúde dos próprios empregados, uma vez que os recursos disponíveis em alto mar são limitados e restritos. Assim, a conduta patronal se justifica em razão da especificidade do trabalho envolvido. Recurso da autora a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, sendo **RECORRENTES _____** e **RECORRIDOS OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença prolatada no dia 07/04/2022, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, complementada pela decisão resolutive de embargos proferida no dia 26/04/2022, conhecidos e rejeitados, ambas proferidas pela Exma. Juíza KARINA AMARIZ PIRES (fls. 4358/4377), as partes recorrem a este Tribunal.

ID. 006d4d9 - Pág. 1

Os contratos de trabalho "sub judice" tiveram vigência nos seguintes períodos: 26/11/2010 a 30/10/2011; 12/09/2011 a 18/03/2012; 04/06/2012 a 03/12/2012; 09/11/2014 a 13/05/2015; 02/12/2015 a 30/06/2016 e de 09/10/2016 a 30/04/2017.

A presente ação foi ajuizada no dia 01/04/2019, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 236.900,00.



A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão proferida pelo Juízo de origem (sentença, fls. 4373).

A parte ré, por meio do recurso ordinário interposto no dia 26/04/2022, requer a reforma do julgado em relação aos seguintes pontos: a) Decreto nº 10.671/2021; b) valor da causa; c) incompetência da Justiça do Trabalho - legislação aplicável; d) remuneração; e) data da conversão do dólar; f) verbas rescisórias; g) horas extras e reflexos - DSR - divisor - intervalo interjornada - adicional noturno; h) devolução de descontos; i) multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer; i) justiça gratuita; j) efeito devolutivo em profundidade; e k) prequestionamento (fls. 4388/4456).

Comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais às fls. 4457/4460.

A parte autora, por meio do recurso ordinário interposto no dia 16/05/2022, postula a reforma do julgado em relação aos seguintes itens: a) unicidade contratual; b) prescrição; c) modalidade contratual; d) remuneração; e) conversão da moeda; f) função anotada na CTPS; g) multa do art. 477 da CLT; h) invalidade dos cartões de ponto; i) demonstrativo de horas extras; j) dano moral pela exigência de exame de HIV e entorpecentes; k) dano moral - danos existenciais; l) abatimentos /deduções; m) honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 4829/4854).

Contrarrazões pela parte ré às fls. 4857/4875 e pela autora às fls. 4876/4895.

Não há interesse público na causa que justifique a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho (art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

ID. 006d4d9 - Pág. 2

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões.



MÉRITO**Recurso da parte ré****a) incompetência da Justiça do Trabalho - legislação aplicável - decreto nº 10.671/2021**

A despeito das extensas razões recursais apresentadas pela ré às fls. 4391/4394, 4397/4401 e 4403/443 registro que tais questões já se encontram superadas nos presentes autos, tendo em vista o acórdão proferido por esta 1ª Turma às fls. 3701/3706 e a decisão denegatória do agravo de instrumento em recurso de revista, no âmbito do TST, às fls. 4340/4342, pelo Exmo. Min. Breno Medeiros.

Assim, com fulcro no art. 836 da CLT, deixo de conhecer do recurso das rés em relação aos temas supra.

Por fim, cabe acrescentar que a promulgação do Decreto nº 10.671/2021 em nada altera a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho e a aplicação da lei brasileira ao presente caso.

Nada a reparar.

b) valor da causa

Nas razões de fls. 4394/4397, a parte ré alega que o valor atribuído à causa é substancialmente menor que o valor efetivamente discutido, tratando-se de uma manobra da parte autora para, se sucumbente, arcar com honorários advocatícios de sucumbência em valor inferior ao que seria efetivamente devido aos patronos das rés. Pede a reforma da sentença, para que seja imputado o correto valor à causa ou, alternativamente, que os valores de condenação se limitem aos valores dos pedidos.

Analiso.

ID. 006d4d9 - Pág. 3

Em que pese a parte impugnar o valor atribuído à causa, o fez de modo genérico, não demonstrando, efetivamente, qual o valor que entende ser correto, motivo pelo qual a



sentença não comporta reparo.

Por fim, este Colegiado adotava o entendimento de que o valor atribuído a cada pedido formulado na petição inicial, em processos com Procedimento Ordinário (art. 840, § 1º, da CLT), principalmente agora para as ações ajuizadas a partir do dia 11.11.2017 (início de vigência da lei da reforma trabalhista), mesmo sendo atribuído por estimativa, vinculam o Juízo, para efeitos de alçada, rito, condenação, liquidação, honorários advocatícios sucumbenciais, custas processuais, sob pena de julgamento "ultra petita" ou de execução excessiva, pois seriam além do valor postulado pela parte autora. Aplicação do princípio da adstrição do juízo e dos arts. 141 e 492 do CPC de 2015 c/c arts. 769, 840, § 1º, e 852-B-I, todos da CLT.

O entendimento deste Colegiado era de que o valor atribuído ou estimado a cada pretensão na petição inicial está sujeito à correção monetária, observando-se os índices e os termos definidos pelo E. STF sobre o tema, mas o valor principal, originário, isto é, o valor do pedido atribuído ou estimado na petição inicial pelo autor, não pode ser ultrapassado na sentença nem nas fases de liquidação ou de execução, sob pena de julgamento "ultra petita" ou de excesso de execução, conforme o caso.

Contudo, essa matéria foi objeto de análise pela composição plena do E. TRT da 9ª Região, no julgamento do IAC nº 0001088-38.2019.5.09.0000, na sessão realizada no dia 28.06.2021, que resultou na seguinte tese majoritária, vencido este Relator, dentre outros E.

Desembargadores:

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, § 1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo na medida em que servem apenas para fixar o rito e a admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, § 1º da CLT) não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial.

Considerando o que determina o art. 927, V, do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal Pleno deste Regional é de observância obrigatória por esta E. Primeira Turma, no sentido de que os valores dos pedidos formulados na petição inicial podem ser apresentados por



estimativa, e que esses valores não vinculam nem limitam a liquidação nem a execução, ficando vencido este Relator.

Assim, este Colegiado passa a adotar o entendimento majoritário acima exposto, no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial não vinculam o Juízo para efeitos de condenação, liquidação ou execução.

Pelo exposto, **nada a reformar.**

c) honorários advocatícios sucumbenciais

Matéria analisada em conjunto com o recurso da autora.

Assim decidiu o Juízo de origem (fls. 4373/4374):

"Nos termos do artigo 791-A da CLT, "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Ante a sucumbência da parte ré nos pedidos deferidos nesta ação, CONDENA-SE a reclamada no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte autora, no que corresponda a 10% do valor bruto que resultar a liquidação de sentença, sem a incidência de descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SbdI-1 do C. TST.

Ante a sucumbência da parte autora nos pedidos indeferidos, a reclamante no pagamento dos honorários nesta ação CONDENA-SE advocatícios sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) da parte ré, no que corresponda a 10% do valor do pedido liquidado na exordial, ficando desde já autorizado o abatimento dos valores devidos à parte reclamante, da totalidade dos créditos ora reconhecidos a ela neste feito.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", do §4º do artigo 791-A da CLT.

Assim, tendo-se em vista que as verbas deferidas na presente decisão não atingirão valores capazes de alterar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, fica suspensa a exigibilidade dos honorários sucumbenciais aos quais a autora fora condenada." Inconformadas, as partes recorrem.

As rés pedem a majoração dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre "o benefício econômico perseguido pelo autor, calculado sobre o valor líquido dos pedidos, e não sobre o irreal valor atribuído à causa" (fls. 4401/4403).

A autora, por sua vez, também postula a fixação dos honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 4853/4854).



Analiso.

Após as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a dispor sobre os honorários advocatícios no artigo 791-A, nos seguintes termos:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

No presente caso, houve sucumbência recíproca das partes, motivo pelo qual cada uma delas deve ser condenada ao pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte adversa.

A parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, conforme decidido por este Colegiado.

Sendo assim, não se aplica a decisão do STF, na ADI 5766, dia 20/10/2021, que declarou a inconstitucionalidade de trecho do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, na qual prevaleceu o entendimento de que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ainda que tenha obtido créditos capazes de suportar as despesas processuais nesta demanda ou em outra, não deve suportar as despesas decorrentes de sua sucumbência (honorários advocatícios sucumbenciais, inclusive), as quais devem ficar em condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT, parte mantida como constitucional pelo E. STF na decisão da ADI 5766.

Com relação ao percentual dos honorários advocatícios, o artigo 791-A da CLT dispõe que os honorários de sucumbência devem ser fixados entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Assim, entendo que o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários de sucumbência devido a ambas as partes, obedece aos parâmetros fixados no § 2º, do artigo 791-A, tais como, grau de zelo do profissional, local de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dou parcial provimento ao recurso das rés para afastar a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora.

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 17/08/2022 16:38:50 - 006d4d9

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062808462581700000050051708>

Número do processo: 0000297-24.2019.5.09.0015

Número do documento: 22062808462581700000050051708



Nego provimento ao recurso da autora.**c) remuneração****Análise conjunta dos recursos das partes.**

Assim decidiu o Juízo de origem (fls. 4362/4363):

"Deverá a 4ª reclamada proceder à anotação dos contratos de trabalho na CTPS da reclamante anotando como início do 1º contrato o dia 26/11/2010 e término o dia 30/10/2011, do 2º contrato o dia 12/09/2011 e término o dia 18/03/2012 do 3º contrato o dia 04/06/2012 e término o dia 03/12/2012, do 4º contrato o dia 09/11/2014 e término o dia 13/05/2015, do 5º contrato o dia 02/12/2015 e término o dia 30/06/2016 e do 6º contrato o dia 09/10/2016 e término o dia 30/04/2017, na função de 'stateroom attendant', com salário base inicial no importe de US\$ 1,208.00 por mês, passando a US\$ 1,232.00 mensais em 02/12/2015 e em 09/10/2016 passou a US\$ 1.237.00 mensais, obrigação de fazer, que deverá ser cumprida no prazo determinado no artigo 29 da CLT, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.500,00, que ora resta fixada de ofício, a fim de compelir o empregador a cumprir com suas obrigações decorrentes de preceitos de ordem pública, nos termos do artigo 500 do NCPC."

As rés recorrem alegando que "os valores contidos nos contratos apontados pelo MM. Juiz de primeiro grau, comportam outras parcelas, tais como horas extras, DRS's, Leave Pay e gorjetas". Argumenta ainda que é "impossível se falar em invalidade da forma de discriminação apontada nos contratos de trabalho, sob alegação de que os recibos de pagamento não apresentam a correspondência dos valores pagos, isto porque, não se poderia exigir das Recorrentes a aplicação da CLT, inclusive no tocante à discriminação de verbas pagas, uma vez que quando da pactuação dos contratos, fora observada a legislação internacional, a qual nada dispõe sobre isso". Pugna por reforma (fls. 4444/4445).

A autora, por sua vez, sustenta que recebia o valor médio correspondente a U\$ 2.500,00 e que "os valores recebidos pela parte recorrente, com a devida conversão para o dólar/euro ao mês de recebimento, são superiores àqueles fixados em sentença". Entende que não há como "considerar parte do salário da Recorrente o pagamento de feriados, sábados e domingos, ou qualquer pagamento de horas extras, eis que não há como individualizar a verba". Pedes "que seja reconhecido como salário da recorrente, para fins dos cálculos de todas as verbas deferidas por meio da presente ação, a média salarial (feita a devida conversação para a moeda nacional - art. 463 da CLT) apurada por meio dos comprovantes de pagamentos a serem juntados pelas recorridas, bem como, afastando a compensação de pagamento de sábado, domingos e feriados para apuração das horas extras, na forma e nos termos propostos pela exordial que informada que a autora recebia valor superior daquele fixado em sentença" e o afastamento da Súmula nº 340 do TST (fls. 4835/4839).



Aprecio.

ID. 006d4d9 - Pág. 7

Analisando as razões recursais da parte ré, nota-se que estas buscam a chancela jurisdicional quanto a figura do salário comlessivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do artigo 464 da CLT e da Súmula nº 91 do TST.

Não se deve levar em consideração o argumento de que os pagamentos se deram de modo lícito, já que a aplicação da legislação trabalhista sobreveio por meio de decisão judicial, sob pena de a parte ré se beneficiar de sua própria torpeza.

Em relação ao recurso da autora, prevalece neste Colegiado o entendimento de que "para refletir a realidade contratual, deve ser adotada a média aritmética dos valores efetivamente registrados nos recibos de salário", tal como decidido nos autos do processo nº **000005764.2019.5.09.0652**, publicado em 15/12/2021, de Relatoria da Exma. Des. Morgana de Almeida Richa.

Cabe esclarecer que não foi determinada a aplicação da Súmula nº 340 do TST, motivo pelo qual a autora carece de interesse recursal quanto ao ponto.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso da autora para determinar que o cálculo do valor da remuneração, para fins de anotação em CTPS e pagamento das verbas salariais deferidas na presente ação, observe a média aritmética dos valores constantes dos recibos de salário juntados aos autos.

Nego provimento ao recurso das rés.**d) data da conversão do dólar****Análise conjunta dos recursos das partes.**

As rés pretendem que, na hipótese de manutenção da sentença, a data de conversão do dólar (moeda em que o salário era pago) deve ser a do início dos contratos de trabalho (fls. 4446/4447).

A autora, por sua vez, entende que "a conversão deve ser feita observando



a data de pagamento dos valores, e não dos contratos de trabalho" (fls. 4839/4840).

Examino.

ID. 006d4d9 - Pág. 8

Sobre o tema, adoto o entendimento de que a conversão para a moeda nacional deve ocorrer de acordo com a taxa de câmbio praticada na data da celebração do respectivo contrato, sob pena das partes sofrerem ganhos ou perdas desproporcionais decorrentes da variação cambial.

Nesse sentido, decidiu o TST no AIRR-794-29.2010.5.10.0014, cujo Acórdão foi publicado em 20.03.2015:

Portanto é vedado pagamento do salário em dólar, ou ainda a sua indexação, motivo pelo qual deve haver a conversão para a moeda nacional, de acordo com a taxa de câmbio praticada na data da celebração do contrato, aplicando-se sobre esse valor, quando houver, os reajustes legais ou contratuais. Ao desprezar tal parâmetro o empregador, ainda que com boa-fé, permitiu que o salário do empregado sofresse alterações segundo as flutuações do dólar americano ou do euro, em afronta à garantia prevista no art. 7º, inciso VI, da CF.

Em outros termos, o valor recebido perdia o seu poder de troca no território nacional, produzindo o fato de o empregado, apesar de prestar idênticos serviços, ser remunerado em importância inferior. Registro, por oportuno, não dispor de amparo legal a pretensão de obter a compensação dos valores pagos em patamar superior ao ajustado, quando vantajosa ao empregado a desvalorização do real. O empregador, por liberalidade, pagou salário acima do estipulado em contrato, não sendo adequado imputar qualquer responsabilidade ao obreiro por esse procedimento

Assim, **dou provimento ao recurso das rés** para definir que, na apuração das verbas rescisórias deferidas, a conversão para a moeda nacional deve ocorrer de acordo com a taxa de câmbio praticada na data da celebração do contrato de trabalho firmado entre as partes, considerando a média aritmética entre as taxas de compra e de venda da moeda, assim como no tópico "remuneração", a fim de uniformizar o entendimento deste Colegiado sobre o tema.

Nego provimento ao recurso da autora.

e) verbas rescisórias

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 17/08/2022 16:38:50 - 006d4d9
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062808462581700000050051708>
Número do processo: 0000297-24.2019.5.09.0015
Número do documento: 22062808462581700000050051708



As rés afirmam que a condenação referente às verbas rescisórias deve ser afastada, tendo em vista a não aplicabilidade da legislação brasileira ao caso. Sucessivamente, pugnam pela compensação dos valores pagos sob a rubrica "Leave Pay", pois estes se referem às férias + 1/3, sendo verbas de mesma natureza (fl. 4447).

Sem razão.

ID. 006d4d9 - Pág. 9

Reconhecida a aplicabilidade da legislação brasileira, são devidas as verbas rescisórias relativas aos contratos de trabalho encerrados no período não prescrito, observada a proporcionalidade aos meses trabalhados e a modalidade contratual, tal qual determinado pelo Juízo de origem.

Quanto ao pedido sucessivo, não há que se falar em abatimento dos valores pagos sob a rubrica "Leave Pay" dos valores deferidos a título de férias (CRFB/88, art. 7º, XVII e CLT, art. 129), já que a parte ré não demonstra cabalmente a equivalência de títulos.

Neste sentido, o acórdão proferido nos autos nº 000028989.2019.5.09.0001 (ROT), publicado no dia 05/05/2021, de relatoria da Exma. Desembargadora Neide Alves dos Santos.

Nego provimento.

f) horas extras e reflexos - DSR - divisor - intervalo interjornada - adicional noturno

Análise conjunta dos recursos das partes.

O Juízo de origem reconheceu a validade dos cartões de ponto, e esclareceu que "embora uma análise dos controles de jornada demonstre que havia o extrapolamento dos limites máximos em algumas ocasiões (tanto que apontado pela autora), o exame dos recibos salariais correspondentes revela a existência de pagamentos a título de horas extras com adicionais de 50% e/ou 100%, não sendo possível verificar a existência de diferenças em favor do autor sem a realização de cálculos detalhados e minuciosos, de forma que incumbia ao reclamante apresentar demonstrativo de



diferenças, nos termos do artigo 818 da CLT, posto que não se pode transferir para o julgador o encargo de realizar atividades típicas de Calculista". Em decorrência, indeferiu o pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal. No entanto, deferiu o pagamento das horas relativas ao intervalo interjornada não usufruído, bem como do adicional noturno (fls. 4364/4366).

Inconformadas, as partes recorrem.

A autora entende que a prova oral confirmou a invalidade dos cartões de ponto, devendo ser reconhecida a jornada declinada na petição inicial. Sustenta ainda que os demonstrativos apontam o labor extraordinário, sendo que não havia o pagamento das horas extras. Pugna por reforma (fls. 4842/4846).

ID. 006d4d9 - Pág. 10

As rés alegam que a condenação em horas extras "viola gravemente os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao enriquecimento ilícito, do conglobamento e da autonomia da vontade coletiva". Aduzem que "a armadora internacional já calcula os adicionais sobre o salário-base", cumprindo à risca a Convenção do Trabalho Marítimo da OIT (MLC de 2006) e o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), e que a vedação ao salário complessivo não pode suplantar a razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito. Aduzem que nada é devido a título de intervalo do art. 66 da CLT e afirmam que "as normas brasileiras não preveem a redução da hora noturna em se tratando de trabalhador marítimo." Pedem a reforma da sentença e postulam a aplicação do divisor 220 (fls. 4448/4452).

Aprecio.

a) invalidade dos cartões de ponto - recurso da autora

A obrigatoriedade de anotação dos horários de entrada, intervalo e saída, nos casos em que o empregador tiver mais de 10 (dez) empregados está expressa no § 2º do art. 74 da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.874/2019, "in verbis":

"Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma. [...]"

§ 2º. Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 17/08/2022 16:38:50 - 006d4d9

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062808462581700000050051708>

Número do processo: 0000297-24.2019.5.09.0015

Número do documento: 22062808462581700000050051708



instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso".

Trata-se de entendimento que condiz com o princípio da aptidão para a prova. Se é do empregador a obrigação de manter registros da jornada do empregado, é dele (empregador) ainda a obrigação de apresentá-los em juízo quando há discussão sobre os horários de trabalho, independentemente de requerimento expresso da autora.

Como visto, o TST, por meio da Súmula nº 338, pacificou o entendimento de que a não apresentação dos controles de jornada gera "presunção iuris tantum" de veracidade dos horários de trabalho alegados pelo empregado, competindo à empregadora, nesse caso, produzir meio de prova em sentido contrário:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (INCORPORADAS AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 234 E 306 DA SDI-1). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

ID. 006d4d9 - Pág. 11

No caso, a parte ré juntou os controles de jornada, os quais não possuem marcações uniformes. Tal fato desloca para a autora o ônus de comprovar a invalidade das anotações ali contidas (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC de 2015).

A testemunha __ afirmou que "jornada do depoente era controlada pelo supervisor e por um funcionário responsável pelo "time card"; que cada tripulante tinha o seu cartão e era anotado pelo próprio; que 97% do horário registrado está incorreto porque não podiam ultrapassar 10 horas de jornada diária e na realidade trabalhavam de 12 a 14 horas por dia; que o depoente normalmente trabalhava das 06h às 24h com dois intervalos de 30 a 60 minutos, dependia do embarque /desembarque de passageiros; que não tinha folgas" (fl. 3417).

A testemunha _ confirmou que marcava o ponto corretamente (fl. 3418).

Por fim, a testemunha _ exercia a função de camareira e disse que "registrava os horários trabalhados mas registrava somente a jornada normal de trabalho, não registrando quando fazia horas extras nem quando não tinha intervalo" (fl. 3422).

Pois bem.



Primeiramente, consigno que a jornada do marítimo é diferenciada, apresentando a possibilidade, inclusive, de ser realizada de modo intermitente (CLT, art. 248).

Depois, respeitados os argumentos recursais da autora, acompanho o entendimento do Juízo de origem quanto à validade da jornada registrada nos controles de ponto apresentados.

Da análise da prova oral, constata-se a ocorrência da prova dividida, tendo em vista que as testemunhas _ e _ alegam a impossibilidade de registro das horas extras, enquanto a testemunha _ aconfirma que registrava corretamente a jornada no cartão de ponto.

Nestes casos, decide-se em desfavor daquele que detinha o ônus da prova, que, na hipótese "sub judice", era da parte autora, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015), como se verifica da seguinte decisão:

"VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA DIVIDIDA. Na prova dividida, em que ambas se equivalem em contradição, ocasião na qual o juiz não consegue apreender a que for mais idônea segundo o seu convencimento motivado, assim como quando o juiz que colhe a prova não for o mesmo que julga a causa, o empate na prova se manifesta e a causa deve ser decidida em desfavor da parte a quem a lei processual atribuir o encargo probatório. Precedentes. No caso em exame, o Tribunal Regional, ao apreciar a prova, foi enfático no sentido de que ficou dividida, sendo que a reclamada não comprovou o encargo de que o vínculo havido não era de emprego e sim um contrato de natureza comercial" (Processo: ARR - 61-75.2013.5.09.0664 Data de Julgamento: 14/06/2017, Relator

ID. 006d4d9 - Pág. 12

Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23 /06/2017).

Com isso, reputo que não comprovada a imprestabilidade dos cartões de ponto, motivo pelo qual mantenho a sentença que conferiu validade aos referidos documentos.

Mantenho.

b) horas extras

Analisando o contrato de trabalho e os recibos de pagamento, verifico a existência de pré-contratação de horas extras e o pagamento de salário complessivo, práticas consideradas ilícitas, senão vejamos:

O pagamento de salário complessivo é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos do artigo 464 da CLT e da Súmula nº 91 do TST.



Por sua vez, a pré-contratação de horas extras, por não refletir o efetivo labor extraordinário do empregado, é considerada ilícita pela jurisprudência brasileira. Nesse caso, entende-se que as horas extras pré-contratadas remuneraram apenas a jornada normal, conforme interpretação analógica da Súmula nº 199 do TST, não havendo que se falar, portanto, em abatimento de valores quitados a título de horas extras.

Nem se alegue que os pagamentos se deram de modo lícito, já que a aplicação da legislação trabalhista sobreveio por meio de decisão judicial, sob pena de a parte ré se beneficiar de sua própria torpeza.

Deveriam as rés ter observado a legislação brasileira, sendo que tal fato não se deu por sua liberalidade, devendo esta arcar com o ônus pelo ato ilícito praticado, motivo pelo qual rejeito o recurso quanto à matéria.

Assim, seja porque o pagamento de salários era feito de forma complessiva, seja porque é ilícita a pré-contratação de horas extras, indevida a compensação de valores.

Logo, da análise dos cartões de ponto extrai-se a realização de horas extras sem o respectivo pagamento, devendo a sentença ser reformada quanto ao ponto.

Diante do exposto, **reformo** a sentença para condenar as rés ao pagamento, como extras (hora + adicional), das horas excedentes de 08h diárias e 44h semanais, não cumulativas, devendo ser observados os horários e frequências contidos nos cartões de ponto, a adoção do divisor 220, o disposto no art. 58, § 1º, da CLT e ainda os critérios a seguir:

ID. 006d4d9 - Pág. 13

1) evolução salarial constante dos recibos salariais juntados aos autos, considerando-se, para apuração da base de cálculo, as verbas de natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT; Súmula nº 264 do TST);

2) adicional de horas extras de 50% (art. 7º, XVI, da Constituição) para as horas trabalhadas de segunda-feira a sábado);

3) o labor prestado em domingos e feriados não compensado com folga



deve ser pago em dobro (horas laboradas nesses dias + adicional de 100% ou superior, caso haja instrumento normativo com condição mais benéfica ao empregado (Súmula nº 146 do TST; art. 9º da Lei nº 605/49). Esclareço que a folga compensatória compensa apenas as oito (08) horas da jornada normal. Assim, nos domingos e/ou feriados que tenha havido labor por mais de 08 horas, as horas excedentes à 8ª devem ser pagas como extras, e em dobro, por força do que dispõem o art. 9º da Lei nº 605/1949 e a Súmula nº 146 do TST;

4) adicional noturno de 20% sobre o labor prestado entre as 22h às 5h, observada a hora noturna reduzida (§ 1º do art. 73 da CLT);

5) deve-se incluir o adicional noturno na base de cálculo das horas extras prestadas em horário noturno (OJ nº 97 da SDI-I do TST);

6) em razão da habitualidade e natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT e Súmula nº 376 do TST), as horas extras prestadas geram reflexos sobre o repouso remunerado (domingos e feriados; Lei nº 605/49 e Súmula nº 172 do TST), em décimo terceiro salário, em férias (acrescidas de um terço), aviso prévio e FGTS (8%). Conforme o disposto nas Súmulas nº 146 e nº 172 do TST, as horas extras, inclusive as havidas pelo labor em domingos e feriados, sem compensação, geram reflexo no cálculo do repouso semanal remunerado (domingos e feriados), sem que isto implique bis in idem (Precedente: Processo nº RO-26260-2010-009-09-00-3, acórdão de minha relatoria, publicado em 28-052012). O adicional distinto (100%) para o trabalho não compensado em domingos e feriados (Súmula nº 146 do TST) não isenta o pagamento da respectiva repercussão (ante sua natureza salarial) no RSR (Súmula nº 172 do TST).

7) a majoração do valor do repouso semanal remunerado em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas não repercute no cálculo das férias, do décimo terceiro salário, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem" (Súmula nº 20 do TRT da 9ª Região).

8) observe-se o período de fechamento dos cartões de ponto;



9) devem ser excluídos do cômputo das horas extras os minutos residuais sempre que não ultrapassem cinco minutos no início e cinco minutos no término da jornada, não cumulativamente, nos termos do art. 58, § 1º da CLT e Súmula nº 366 do TST;

10) não há dedução dos valores adimplidos a título de horas extras;

11) observe-se os eventuais períodos de faltas, de licenças médicas e de férias usufruídas, conforme documentação existente nos autos.

Por fim, cabe esclarecer que não vislumbro razões para o deferimento de horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal.

c) intervalo interjornadas - recurso das rés

Quanto ao intervalo previsto no art. 66 da CLT, tanto a doutrina como a jurisprudência firmaram o entendimento de que a absorção do intervalo diário entre uma jornada e outra, previsto no art. 66 da CLT, dá direito à percepção das horas extras correspondentes. Se no período destinado ao descanso entre uma jornada e outra (11 horas) o empregado continua trabalhando, configurada está a anormalidade desse trabalho, ou seja, sua condição de extraordinário (art. 71, § 4º, da CLT, analogicamente, Súmula nº 110 do TST e OJ nº 355 da SDI-1 do TST).

Esse entendimento não implica "bis in idem", pois a remuneração do período em que há trabalho nos horários destinados ao intervalo para repouso (art. 66 da CLT) decorre da infração cometida pela ré e do prejuízo sofrido pelo empregado, não conflitando com o pagamento das horas extras oriundas da prorrogação da jornada normal, pois decorrem de fatos geradores diversos e infringência a dispositivos legais distintos.

As horas laboradas em ofensa ao intervalo interjornadas ensejam a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, sendo devido o período suprimido (o tempo que falta para completar 11 horas entre uma jornada e outra), acrescido do adicional de horas extras, pois não constitui mera infração administrativa. Pelas mesmas razões, não há ofensa ao art. 5º, II, da Constituição.

Rejeito.

d) adicional noturno - recurso das rés



De igual modo, aplica-se ao contrato de trabalho da autora as disposições contidas na CLT, inclusive quanto ao art. 73, que prevê o pagamento do adicional noturno e ainda a hora noturna reduzida (art. 73, §1º, da CLT) e RSR.

ID. 006d4d9 - Pág. 15

Rejeito.

g) devolução de descontos

A MM. Juíza de origem condenou as rés à devolução dos valores descontados da autora a título de passagens aéreas (fls. 4370/4371).

As rés recorrem alegando que a parte sequer comprovou as despesas e os valores alegados, motivo pelo qual não há que se falar em condenação (fl. 4453).

Analiso.

Em obediência ao princípio da intangibilidade salarial (artigo 462, da CLT), é vedado ao empregador promover desconto nos salários, exceto na hipótese de adiantamentos, estipulação em dispositivos legais ou convencionais, e de dano causado pelo empregado, desde que o evento lesivo seja doloso ou exista previsão contratual de desconto em caso de dano culposos.

Nesse passo, a Súmula nº 342 do TST, dispõe:

"DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico."

Assim, conforme entendimento sumulado pelo TST é necessário que a empregada autorize previamente, e por escrito, a realização de descontos, para que estes sejam considerados válidos, não violando, assim, o Princípio da Intangibilidade Salarial, como o descrito no dispositivo legal supracitado.

No entanto, no caso dos autos, a autora não demonstrou que houve o desconto dos valores pagos a título de passagens aéreas durante o período imprescrito, motivo pelo qual a

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 17/08/2022 16:38:50 - 006d4d9

<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062808462581700000050051708>

Número do processo: 0000297-24.2019.5.09.0015

Número do documento: 22062808462581700000050051708



condenação deve ser afastada.

Ante o exposto, **dou provimento** para afastar a condenação das rés ao pagamento dos valores pagos a título de passagens aéreas.

h) multa por eventual descumprimento da obrigação de fazer

O Juízo de origem assim decidiu (fls. 4362/4363): "Deverá a 4ª reclamada proceder à anotação dos contratos de trabalho na CTPS da reclamante anotando como início do 1º

ID. 006d4d9 - Pág. 16

contrato o dia 26/11/2010 e término o dia 30/10/2011, do 2º contrato o dia 12/09/2011 e término o dia 18/03/2012, do 3º contrato o dia 04/06/2012 e término o dia 03/12/2012, do 4º contrato o dia 09/11/2014 e término o dia 13/05/2015, do 5º contrato o dia 02/12/2015 e término o dia 30/06/2016 e do 6º contrato o dia 09/10/2016 e término o dia 30/04/2017, na função de 'stateroom attendant', com salário base inicial no importe de US\$ 1,208.00 por mês, passando a US\$ 1,232.00 mensais em 02/12/2015 e em 09/10/2016 passou a US\$ 1.237.00 mensais, obrigação de fazer, que deverá ser cumprida no prazo determinado no artigo 29 da CLT, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.500,00, que ora resta fixada de ofício, a fim de compelir o empregador a cumprir com suas obrigações decorrentes de preceitos de ordem pública, nos termos do artigo 500 do NCPC. Vedada qualquer anotação que mencione que a retificação se deu por cumprimento de ordem judicial."

As rés pleiteiam a exclusão da multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer - anotação da CTPS da autora, pois, nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT, eventual inércia do empregador poderá ser suprida pela Secretaria da Vara, conforme autorizado em sentença. Sucessivamente, pleiteiam a fixação do prazo para, pelo menos, 15 dias (fls. 4453/4454).

Analiso.

Ao contrário do alegado pelas rés, a multa imposta para o caso de recusa de retificação da CTPS possui amparo legal, no art. 652, 'd', da CLT.

A possibilidade de a Secretaria da Vara do Trabalho retificar a CTPS deve constituir exceção e não pode servir de substitutivo da obrigação de fazer atribuída ao empregador. A anotação de CTPS pela Secretaria da Vara do Trabalho deve sempre constituir o último remédio e dele deve-se lançar mão somente em caso de absoluta inviabilidade de se obter o cumprimento da obrigação



pelo empregador. Isto porque a finalidade do § 4º do art. 29 da CLT é preservar a CTPS de máculas e o ato de registro pela Secretaria da Vara do Trabalho expõe a empregado ao preconceito ainda tão arraigado na sociedade brasileira relativo àqueles que postulam direitos em Juízo, podendo acarretar dificuldades à autora no mercado de trabalho.

Assim, deve o empregador ser condenado a proceder à retificação da CTPS do empregado no prazo concedido, sob pena de pagamento de multa diária por descumprimento de ordem judicial. Somente após o prazo concedido é que a Secretaria da Vara do Trabalho poderá efetuar as anotações cabíveis na CTPS, sem prejuízo da multa aplicada à parte ré.

ID. 006d4d9 - Pág. 17

De toda sorte, não deverá o ex-empregador nem a Secretaria da Vara do Trabalho fazer alusão à existência de ação trabalhista entre as partes, muito menos referência a cumprimento de sentença trabalhista, para evitar eventuais constrangimentos ou dificuldades futuras ao portador do documento.

No entanto, quanto ao prazo para registro da CTPS, este Colegiado tem deferido 10 (dez) dias a contar da intimação específica da empresa.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** para fixar que a anotação da CTPS deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação específica para tanto, sob pena de pagamento de multa, a ser revertida em prol do empregado.

i) justiça gratuita

As rés recorrem nos seguintes termos: "não havendo a parte autora comprovado nos autos a sua miserabilidade, nos termos da legislação vigente, com a apresentação de declaração de imposto de renda, deve ser reformada a r. sentença para que lhe sejam negados os benefícios da Justiça Gratuita" (fls. 4454/4455).

Examino.



Inicialmente cabe esclarecer que a presente ação foi ajuizada em 01/04/2019, ou seja, quando já em vigor as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

A partir disso, aplica-se ao presente caso as disposições trazidas pela nova Lei, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 790 da CLT e inseriu o parágrafo 4º do mesmo artigo.

O artigo 790, §3º, da CLT permite ao juiz conceder, a requerimento do interessado ou mesmo de ofício, o benefício da Justiça Gratuita, "àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Nos casos em que o salário superar o limite previsto no art. 790, §3º, da CLT, torna-se necessária a comprovação da hipossuficiência da parte, conforme prevê o §4º do mesmo artigo, que assim dispõe: "O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo", sendo inaplicável o disposto no art. 99 do CPC, ante a inexistência de omissão (art. 769 da CLT). Ainda, há que se observar que a diretriz da Súmula nº 463 do TST é anterior à alteração legislativa, de forma que sua aplicação fica restrita aos casos

ID. 006d4d9 - Pág. 18

em que o ajuizamento da ação é anterior à vigência da lei nº 13.467/2017, sobretudo porque súmula não pode estabelecer condições "contra legem" (art. 8º, § 2º, da CLT).

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a mera declaração de hipossuficiência econômica é insuficiente para provar tal condição, fazendo-se mister a efetiva prova do fato.

No caso dos autos, a autora requereu, por motivos de ordem financeira, os benefícios da justiça gratuita, bem como declarou não ter condições financeiras de arcar com os custos da demanda (fl. 22).

No entanto, a parte não juntou aos autos cópia da CTPS para averiguar se a autora encontra-se em situação de desemprego, ou se permanece laborando, e qual o salário pago à empregada.



Considerando que o teto dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social é de R\$ 7.087,22 (Portaria MTP/ME nº 12/2022), a concessão dos benefícios da justiça gratuita fica vinculada à percepção, pelo empregado, de salário igual ou inferior a R\$ 2.834,89 (40%), como estabelece o art. 790, § 3º, da CLT.

De outro lado, foi reconhecido o vínculo de emprego nestes autos, cuja remuneração se mostra muito superior ao valor estipulado no art. 790, § 3º, da CLT.

Assim, verifico que o salário percebido pela autora é superior a 40% (quarenta por cento) desse valor, motivo pelo qual reputo não preenchidos os requisitos para a concessão da justiça gratuita.

Cabe destacar, por fim, que incumbia à autora comprovar a sua miserabilidade jurídica, ônus do qual não se desincumbiu a contento.

Ante o exposto, **dou provimento** para afastar os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor.

j) efeito devolutivo em profundidade

As rés recorrem nos seguintes termos: "As Reclamadas desde já requerem a devolução de todas as matérias arguidas em defesa a este E. Tribunal, para apreciação, conforme previsão do art. 1013 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho." (fl. 4455).

ID. 006d4d9 - Pág. 19

Esta Turma já considerou o efeito devolutivo em profundidade do recurso, no qual permite ao Tribunal "ad quem" apreciar os meios de prova e também os argumentos da parte recorrente para que sejam reavaliada a r. sentença proferida pelo Juízo "a quo" (art. 1.013, § 1º, do CPC), não havendo nada a ser declarado ou deferido nesta oportunidade.

Rejeito.

k) prequestionamento

No tocante ao prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST exige que a

Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 17/08/2022 16:38:50 - 006d4d9
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062808462581700000050051708>
Número do processo: 0000297-24.2019.5.09.0015
Número do documento: 22062808462581700000050051708



tese impugnada haja sido adotada de forma explícita. Isso, porém, não se confunde com a manifestação expressa (ou literal) de determinado dispositivo legal ou constitucional ou de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais ou de rebate a cada um dos argumentos lançados no recurso. Se, pela forma como o Tribunal tratou a matéria, ficar claro que enfrentou o conteúdo de uma determinada norma legal ou que apreciou todas as provas, não há que se falar em necessidade de prequestionamento, conforme OJ nº 118 e nº 119 da SDI-1 do TST.

Rejeito.

Recurso da parte autora

a) unicidade contratual - prescrição - modalidade contratual

O Juízo "a quo" declarou que a validade dos seis contratos por prazo determinado firmados entre as partes. Em decorrência, declarou prescritas as verbas relativas aos contratos que perduraram de 26/11/2010 a 30/10/2011, de 12/09/2011 a 18/03/2012, de 04/06/2012 a 03 /12/2012, de 09/11/2014 a 13/05/2015 e de 02/12/2015 a 30/06/2016 (fls. 4360/4363).

A autora defende o reconhecimento da unicidade contratual, tendo em vista que o art. 452 da CLT veda expressamente a existência de contratos temporários sucessivos, sem observância do período mínimo de 06 meses. Entende que as atividades marítimas desempenhadas pelas rés é ininterrupta. Postula ainda o afastamento da prescrição e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, como modalidade de de contrato por prazo indeterminado (fls. 4830/4835).

Sem razão.

ID. 006d4d9 - Pág. 20

O contrato de trabalho, por natureza, é um contrato de trato sucessivo, caracterizando-se, em princípio, pela ideia de continuidade da relação de emprego. Assim, em regra, realiza-se sem determinação de prazo, presumindo-se, aliás, esta qualidade. Só por via de exceção admite-se a sua predeterminação. Partindo-se dessa premissa, restringiu a lei as hipóteses em que é possível

a



contratação a termo ou por prazo determinado.

De acordo com o disposto no § 1º do art. 443, da CLT, "considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada".

O § 2º do referido artigo discorre sobre a validade dos contratos por prazo determinado, assim dispondo:

"§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) contrato de experiência"

Assim, para o reconhecimento de um contrato por prazo determinado, devem estar associados um dos requisitos do § 1º (termo prefixado; execução de serviço especificado; realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada) e uma das condições previstas no § 2º (serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; atividades empresariais de caráter transitório; contrato de experiência).

No caso dos autos, incontroverso que a autora celebrou seis contratos de trabalho por prazo determinado, que perduraram pelos seguintes prazos: de 26/11/2010 a 30/10/2011; de 12/09/2011 a 18/03/2012; de 04/06/2012 a 03/12/2012; de 09/11/2014 a 13/05/2015; de 02/12/2015 a 30/06/2016 e de 09/10/2016 a 30/04/2017.

Feitas tais considerações, entendo que os contratos de trabalho foram celebrados em momentos distintos, sendo que se amoldam à hipótese prevista no art. 443, § 2º, alínea "b" da CLT, uma vez que a autora foi contratada para prestar serviços em determinados navios, durante cruzeiros marítimos, configurando "atividades empresariais de caráter transitório".

Desse modo, entendo que a natureza e a transitoriedade do serviço realizado pela autora justificam a predeterminação do prazo, independente se não houve observância do intervalo de 06 meses entre os contratos.



Cito como precedentes desta Turma as decisões proferidas no processo TRT-PR-RO-37466-2015-009-09-00-3, TRT-PR-RO-06052-2016-004-09-00-1 publicados em 24/02/2016 e 23/06/2017, respectivamente, ambos de Relatoria do Exmo. Desembargador Edmilson Antonio de Lima.

Reconheço, portanto, a validade dos seis contratos por prazo determinado, não havendo que se falar, portanto, em unicidade contratual. Rejeito ainda o pedido sucessivo da autora para o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do contrato por prazo indeterminado.

Por fim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 01/04/2019, correta a decisão de origem que reconheceu a prescrição quanto aos contratos de trabalho celebrados de 26/11/2010 a 30/10/2011, de 12/09/2011 a 18/03/2012, de 04/06/2012 a 03/12/2012, de 09/11/2014 a 13/05/2015 e de 02/12/2015 a 30/06/2016.

Ante o exposto, **mantenho a sentença.**

b) remuneração

Matéria analisada em conjunto com o recurso das rés.

c) conversão da moeda

Matéria analisada em conjunto com o recurso das rés.

d) função anotada na CTPS

A MM. Juíza sentenciante determinou a anotação dos contratos de trabalho na CTPS da autora, fazendo constar a função de "stateroom attendant" (fls. 4362/4363).

A autora pede que conste na CTPS que foi contratada como camareira, nome da função exercida em língua portuguesa (fls. 4840/4841).

Analiso.

Os contratos de trabalho indicam que a autora foi contratada como "stateroom attendant" o que, conforme tradução juramentada, corresponde à função de "atendente de cabine" (fls. 1146 e ss.).



Assim, entendo que deve constar na CTPS da empregada o nome da função exercida, em língua portuguesa.

Ante o exposto, **dou provimento** para determinar que conste na CTPS da autora que esta exerceu a função de "atendente de cabine", durante os contratos de trabalho firmados com a ré.

e) multa do art. 477 da CLT

O Juízo sentenciante indeferiu a multa do art. 477, § 8º, da CLT (fl. 4371).

Inconformada, a autora postula a condenação da ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (fl. 4841).

Analiso.

Esta E. Primeira Turma tinha firmado entendimento no sentido de que se for questionada a existência do vínculo de emprego, a "res dubia" afasta a mora, sendo indevido o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois esta é de restrita aplicabilidade aos casos de inobservância aos prazos legais fixados pelo § 6º do mencionado dispositivo consolidado, e não se estende aos casos de discussão real acerca da natureza da relação havida.

No caso dos autos, é certo que havia controvérsia sobre a natureza da relação firmada entre a autora e a ré. A discussão relativa à obrigatoriedade ou não de pagamento das verbas rescisórias somente chegou a termo com o pronunciamento judicial

Contudo, a Súmula nº 26 deste Regional, com redação revisada na sessão de 28.08.2017, assim prevê:

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.

A multa prevista no art.477, §8º, da CLT, somente não é devida quando comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não abrangendo hipótese de diferenças reconhecidas em juízo.

Não se verifica que a autora deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Além disso, o TST editou a Súmula nº 462, que possui a seguinte redação:



SÚMULA Nº 462 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

ID. 006d4d9 - Pág. 23

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Pelo exposto, **dou provimento** para condenar as rés ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

f) invalidade dos cartões de ponto

Matéria analisada em conjunto com o recurso das rés.

g) demonstrativo de horas extras

Matéria analisada em conjunto com o recurso das rés.

h) dano moral pela exigência de exame de HIV e entorpecentes

A parte autora postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais pela submissão aos exames de HIV e entorpecentes (fls. 4846/4848).

Sem razão.

O dano moral, na concepção de José Affonso Dallegrave Neto, "se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade" (Responsabilidade civil no direito do trabalho. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 159).

Para Maurício Godinho Delgado, o "dano moral corresponde a toda dor psicológica ou física injustamente provocada em uma pessoa humana." (Curso de direito do trabalho. 17. ed. rev. atual. e ampl.. São Paulo : LTr, 2018. p. 733).

Os principais bens dessa natureza são aqueles tutelados pela Constituição,



em seu art. 5º, X, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, além da incolumidade física e psíquica da pessoa, sendo que o dever de reparação do dano, ainda que puramente moral, encontra-se consolidado no inciso V do art. 5º da Constituição da República, bem como nos arts. 187 e 927, ambos do Código Civil.

Nessa linha de raciocínio, o simples fato de haver ocorrido perturbação decorrente do ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, já é motivo suficiente para se caracterizar o dano moral.

ID. 006d4d9 - Pág. 24

Entretanto, não se pode esquecer que o instituto da indenização por danos morais não pode ser banalizado, nem a Justiça do Trabalho se transformar em instrumento da indústria de indenizações. Cada caso deve ser analisado cuidadosamente, evitando-se exageros e injustiças, e também que qualquer aborrecimento ou descontentamento se transforme em indenização, mesmo porque o fato a ensejar dano à honra ou à dignidade do trabalhador deve ser relevante e devidamente comprovado.

Assim, a condenação decorrente do dano moral só se justifica nos casos em que o ato imputado como causador seja ilícito e de tal modo lesivo que venha a deixar profundas cicatrizes no âmbito psicológico e emocional da pessoa.

O ordenamento jurídico vigente adota, em regra, a teoria da responsabilidade subjetiva, como se extrai do art. 186 do Código Civil, sendo imprescindível, portanto, à reparação do dano moral, a comprovação de três elementos inseparáveis: o ato ilícito, comissivo ou omissivo; o dano efetivo e o nexo de causalidade, sendo que o ônus da prova pertence à parte autora, que deve demonstrar de forma inequívoca a ofensa injusta, a lesão à honra e à dignidade para fazer jus à indenização, pois se trata de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015).

No tocante à exigência de realizar exames HIV e toxicológicos, não implica, por si só, dano à honra ou imagem. Nota-se que, no caso em apreço, a exigência de tais exames era destinada a todos os empregados e era necessária para garantir a saúde dos próprios empregados, uma vez que os recursos disponíveis em alto mar são limitados e restritos. Assim, a conduta patronal se justifica em razão da especificidade do trabalho envolvido.

Com isso, as provas produzidas nos autos não demonstram qualquer situação indenizável nos termos suscitados na inicial e considerando que a parte não se desincumbiu de



seu ônus processual (art. 373, I, do CPC de 2015), não há que se falar em indenização por danos morais.

Rejeito.

i) dano moral - danos existenciais

A autora postula a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais, em razão da jornada de trabalho extenuante ao qual estava submetida (fls. 4848/4851).

Sem razão.

Na hipótese, embora tenha ocorrido a condenação da parte ré em horas extras, não ficou comprovado o alegado abalo de ordem moral justificador da indenização por danos morais pleiteada.

ID. 006d4d9 - Pág. 25

A condenação da parte ré ao pagamento das horas extras, não implica, por si só, caracterização de dano à existência do trabalhador pelo labor extraordinário.

Caberia à parte autora fazer prova de que as horas extras prestadas lhe causaram prejuízo existencial e impediram sua efetiva integração na sociedade e obstruiu o seu desenvolvimento enquanto ser humano, ônus do qual não se desincumbiu a contento, já que nenhuma prova nesse sentido foi produzida nos autos.

Rejeito.

j) abatimentos/deduções

A autora recorre nos seguintes termos: "todas as rubricas contidas nas cláusulas do contrato de trabalho correspondem a parcelas fixas componentes de um salário já pré-determinado, não havendo qualquer relação, por exemplo, com verbas com natureza de horas extras, porquanto estas se exprimem em parâmetros naturalmente variáveis ". Pede "pela reforma da decisão quanto deferimento do abatimento das verbas consignadas na sentença, eis que verbas de natureza absolutamente distintas entre si e, portanto, não passíveis de compensação, sucessivamente, que o critério utilizado para compensar eventuais créditos, sejam apenas do mês a que se referem" (fl. 4851/4853).



Examino.

Tendo em vista a fundamentação e o que se decidiu no tópico "Remuneração", bem como é de ciência desse juízo a respeito da prática da ré em outros processos já submetidos a julgamento, mostra-se incabível a determinação relativa ao abatimento das rubricas "overtime" e "saturday sunday holidays compensation", porquanto elas não guardavam correspondência com o labor extraordinário.

Por constituírem salário em sentido estrito, não podem ser consideradas no critério de abatimento.

No entanto, tal questão já foi apreciada no tópico relativo às horas extras, motivo pelo qual não há nada a deferir nesta oportunidade.

Nada a reparar.**k) honorários advocatícios sucumbenciais****Matéria analisada em conjunto com o recurso das rés.**

ID. 006d4d9 - Pág. 26

CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Eliazer Antonio Medeiros e Neide Alves dos Santos;

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DAS RÉS** para, nos termos da fundamentação: **a)** afastar



a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora; **b)** definir que, na apuração das verbas rescisórias deferidas, a conversão para a moeda nacional deve ocorrer de acordo com a taxa de câmbio praticada na data da celebração do contrato de trabalho firmado entre as partes, considerando a média aritmética entre as taxas de compra e de venda da moeda, assim como no tópico "remuneração", a fim de uniformizar o entendimento deste Colegiado sobre o tema; **c)** afastar a condenação das rés ao pagamento dos valores pagos a título de passagens aéreas; **d)** fixar que a anotação da CTPS deve ser realizada no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação específica para tanto, sob pena de pagamento de multa, a ser revertida em prol do empregado; e **e)** afastar os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA** para, nos termos da fundamentação: **a)** determinar que o cálculo do valor da remuneração, para fins de anotação em CTPS e pagamento das verbas salariais deferidas na presente ação, observe a média aritmética dos valores constantes dos recibos de salário juntados aos autos; **b)** condenar as rés ao pagamento, como extras (hora + adicional), das horas excedentes de 08h diárias e 44h semanais, não cumulativas, devendo ser observados os horários e frequências contidos nos cartões de ponto; **c)** determinar que conste na CTPS da autora que esta exerceu a função de "atendente de cabine", durante os contratos de trabalho firmados com a ré; e **d)** condenar as rés ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

ID. 006d4d9 - Pág. 27

Curitiba, 9 de agosto de 2022.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
Desembargador Relator

szat junho/2022



Assinado eletronicamente por: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - 17/08/2022 16:38:50 - 006d4d9
<https://pje.trt9.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22062808462581700000050051708>
Número do processo: 0000297-24.2019.5.09.0015
Número do documento: 22062808462581700000050051708

